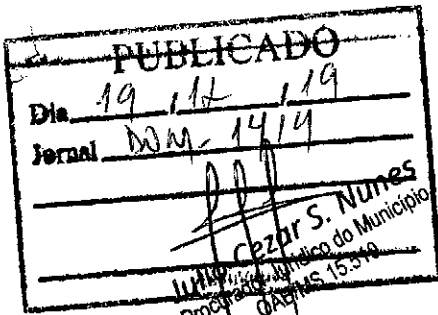




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2019.



“Altera o Código Tributário Municipal, para adequar-se às normas gerais de liberdade econômica estabelecida pela Lei Federal nº 13.874/2019, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 36 de 29 de dezembro de 2009 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251 (...)

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, nos termos deste Código.

Art. 252. As taxas do exercício do poder de polícia serão devidas para:



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - a análise de viabilidade e do estudo de impacto de vizinhança de estabelecimentos comercial, industrial e prestadores de serviço e dos efeitos do exercício de atividade;

II - do exercício da atividade eventual;

III - execução de obras de construção civil;

IV - de publicidade;

V - ocupação de áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 253. O contribuinte das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, em razão dos efeitos do funcionamento ou exercício de sua atividade.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 254. A base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa corresponderá ao valor total despendido pela autoridade administrativa para o seu exercício.

Art. 255. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido levando-se em conta o grau de risco da atividade econômica, os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Parágrafo Único - O grau de risco será regulamento por decreto.

Seção III - Da Inscrição

Ricardo Fáturo Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 256. A inscrição municipal deverá ser realizada independentemente da necessidade ou não de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§1º. Aprovada a viabilidade, a inscrição municipal será concedida imediatamente após o ato de registro do empresário ou sociedade empresária.

§2º As pessoas físicas que explorem atividades econômicas também estão sujeitas a aprovação de viabilidade, bem como a inscrição municipal.

(...)

Art. 256-A. As atividades que não necessitam de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica continuam sujeitas ao poder de polícia municipal, em especial a segurança, a higiene, a perturbação do sossego público e as normas edilícias e do meio ambiente.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 257 - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V - Da Arrecadação

Art. 258 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia

Ricardo Favarro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

administrativa do município, após cadastramento e lançamento da atividade da referida taxa, observando os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 255.

Seção VI - Das Penalidades

Art. 259 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município sem autorização, da Prefeitura, de que trata o artigo 251, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 10 UFI (Unidade Fiscal de Referência), sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do IGPM, ou no caso de sua extinção, outro índice oficial determinado pelo poder Executivo.

II - á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VI - Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Ricardo F. F. Nero
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 260. A Taxa de fiscalização de localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática ou abstenção de atos, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, no que tange às atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

(...)

§ 5º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 6º. O lançamento da taxa independe da necessidade ou não de licenciamento para o exercício de atividade.

Art. 260-A. A taxa será exigida anualmente em razão da contínua fiscalização da localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 260-B . Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento, deverão promover sua

Ricardo Fáyato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização e análise de viabilidade.

Art. 261 .Para efeitos do artigo anterior consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III - os que, não exerçam a atividade econômica da empresa no local, mas desenvolvam as atividades administrativas e/ou atendimento a terceiros.

Art.261-A. A inscrição, sempre que possível será efetuada de forma integrada com os demais órgãos dos entes federados, e de forma eletrônica.

Art.261- B. O prazo para pagamento da Taxa de fiscalização da localização e do funcionamento será definido em ato do poder executivo.

Art. 262. São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município, sujeitas ao poder de polícia administrativo.

Ricardo F. Neto
Prefeito Municipal



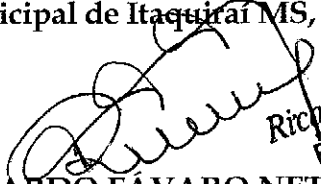
MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 2º - A Tabela II anexa a Lei Complementar nº 036 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação do anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 19 de Dezembro de 2019.


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO I – Taxa de Fiscalização da Localização e do Funcionamento
VALORES EM

	GRAU DE RISCO BAIXO	GRAU DE RISCO MÉDIO OU "BAIXO B"	GRAU DE RISCO ALTO
% UFI por m ²	10%	13%	15%


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal